



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600155-97.2024.6.21.0137
Procedência: 137ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MARCOS/RS
Recorrente: CARLOS ERNESTO MUSSATO RIZZON
Relator: DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA DESAPROVADA. APLICAÇÃO DE MULTA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. EXCESSO AO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. IRREGULARIDADE ACIMA DOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS DE INEXPRESSIVIDADE. MANUTENÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 27, § 4º, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/19. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, do candidato a vereador em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

São Marcos/RS, CARLOS ERNESTO MUSSATO RIZZON, em face da sentença proferida pelo 137ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MARCOS/RS, relativa à movimentação financeira das eleições de 2024.

A sentença julgou **desaprovadas as contas**, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, nos seguintes termos (ID 46173081):

(...)

1- Gastos Acima do Limite Legal

Conforme pode ser observado no Parecer Conclusivo (ID. n. 127772161) o candidato extrapolou o limite de gastos e de autofinanciamento de campanha (arts. 4º a 6º, 27, § 1º, 41 e 42, da Res. TSE Nº 23.607/2019) em 11,57%, ou seja, o limite era R\$ 1.598,51 e foi utilizado como recursos próprios R\$ 1.850,00.

O candidato alega que o valor não prejudicou a lisura do pleito e não teve impacto eleitoral (ID. 127785448).

Sem razão o candidato.

O limite de gasto foi criado para garantir a paridade de armas entre os candidatos, evitando benefícios advindos de dispêndio de valores acima do máximo legal

(...)

2- Dados Constantes dos Extratos e Não Declarados na Prestação de Contas

Segundo o extrato bancário juntado ID 126717469, houve o pagamento de R\$ 1.280,00 (um mil duzentos e oitenta reais) no dia 30/09/2024. Por sua vez, no extrato da prestação de contas ID 127561315 não consta o referido valor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Instado o prestador afirmou que o "SPCE não registrou automaticamente por falha de sistema".

É obrigação do prestador verificar se os lançamentos foram feitos de forma correta, devendo diligenciar antes da entrega se todos os dados lançados constaram na declaração.

Por todo exposto julgo **DESAPROVADAS** as contas eleitorais apresentadas.

DISPOSITIVO

Isto posto, nos autos da Prestação de Contas Eleitorais, tombada sob o n. 0600155-97.2024.6.21.0137, **JULGO DESAPROVADAS** as Contas apresentadas por Carlos Ernesto Mussatto Rizzon referente a eleição de 2024.

Irresignado, o *Recorrente* alega, em síntese, que (ID 46173086)

(...)

– DO EXCESSO DE AUTOFINANCIAMENTO – IRRISORIEDADE DO VALOR E NECESSIDADE DE ANÁLISE CONCRETA

A extrapolação apontada corresponde a R\$ 251,49.

Não houve captação ilícita de recursos, utilização de fonte vedada, omissão de receitas, ocultação de despesas ou qualquer indício de má-fé.

IV – DA DESPESA NÃO REGISTRADA AUTOMATICAMENTE NO SPCE

A despesa de R\$ 1.280,00 consta regularmente do extrato bancário oficial, foi realizada por meio da conta eleitoral e encontra-se documentalmente comprovada.

Não houve ocultação deliberada, tampouco prejuízo à fiscalização.

Trata-se de falha técnica no lançamento sistêmico, incapaz de comprometer a transparência ou a confiabilidade da prestação de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou as seguintes irregularidades (ID 46172971):

(...)

3. VERIFICAÇÃO DOS LIMITES DE GASTOS E DE AUTOFINANCIAMENTO DE CAMPANHA (ARTS 4º A 6º, 8º, 27, § 1º, 41 E 42, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

3.1. O valor dos recursos próprios supera em R\$ 251,49 [soma RP menos 10% do limite de gastos fixado para a candidatura] o limite previsto no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019

(...)

1) Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme abaixo:

Espécie Recurso	CPF/CNPJ Fornecedor	Fornecedor	Data Pgto	Valor Pagto R\$	Nº Documento	Nº Autorização	Origem	Conta DRD	Inconsistência
Boleto de cobrança	02162126000198	JORNAL L ATTUALITA LTDA	19/09/2024	350,00	1803		Outros Recursos	Publicidade por jornais e revistas	Registro não encontrado
Boleto	021621260	JORNAL L	30/09/2024	280,00	1814		Fundo	Publicidade	Regis



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de cobrança	00198	ATTUALITA LTDA						Especial	de por jornais e revistas	tro não encontrado
-------------	-------	----------------	--	--	--	--	--	----------	---------------------------	--------------------

DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS												
LANÇAMENTO						CONTRAPARTE						
DATA	HISTÓRICO	Nº DOCUMENTO	OPERAÇÃO	VALOR R\$	TIPO	CPF / CNPJ	NOME	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	NOME IDENTIFICADO NO DOC	INCONSISTÊNCIA
30/09/2024	GUIA R/PAG	0	LANÇAMENTO AVISADO	1.280,00	D	01610571010	CARLOS ERNESTO MUSSATTO RIZZON	104	1130	0000000000000000	0	Registro não encontrado
23/12/2024	RETIRADA	0	SAQUE ELETRÔNICO	0,50	D	01610571010	CARLOS ERNESTO MUSSATTO RIZZON	104	1130	0000000000000000	0	Registro não encontrado

É o relatório.

Diante do exposto OPINA pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS**.

Em vista disso, o entendimento desse e. Tribunal ao analisar caso análogo: “em relação à pretensão de **aprovação das contas com ressalvas**, com base na pequena expressão do valor irregular, a jurisprudência considera inexpressivo o montante que não ultrapassar: (a) em termos absolutos, o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos); **ou** (b) em termos relativos, o percentual de 10% (dez por cento) do total de recursos arrecadados” (TRE-RS, REI nº 060002152, Relator: Des. Mario Crespo Brum, Publicação: 03/09/2024 - g. n.).

Note-se que os requisitos não são cumulativos, mas sim alternativos. Com efeito, no contexto da prestação de contas eleitorais, o e. TSE estabelece o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

seguinte: “admite-se a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto **ou** percentual inexpressivo. Precedentes.” (TSE, AgR-REspEI nº 060166587, Relator(a): Min. Edson Fachin, Publicação: 20/11/2020 - g. n.).

No caso em apreço, porém, o montante irregular ultrapassa os limites de inexpressividade tanto em termos absolutos quanto em termos relativos, ficando afastada a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovação das com ressalvas, como admite a jurisprudência pátria.

Ademais, destaca-se que a regra limitadora ao autofinanciamento tem caráter objetivo, e sua infringência provoca a aplicação de multa, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/19:

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

§ 1º A candidata ou o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A).

[...]

§ 4º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita a infratora ou o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de a candidata ou o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º)
(*g.n.*)

Quanto ao valor da multa, portanto, salienta-se que: a) o Juízo de primeira instância respeitou o limite legal; b) eventual redução da sanção a tornaria insignificante no caso concreto, retirando-lhe qualquer função.

Quanto às divergências apresentadas pela área técnica entre a movimentação financeira e registros nos extratos eletrônicos, verifica-se que o recorrente infringiu os artigos 53, I, “g” da Resolução TSE nº 23.607/2019 e não trouxe em sede recursal (ID 46173086) qualquer elemento que possa sanar a irregularidade em questão.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso, com a **desaprovação das contas**.

Porto Alegre, 19 de fevereiro de 2026.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar